



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052865 - MG (2025/0363300-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SARA TEIXEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA - MG175470
LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO - MG116176
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : LUCAS DE OLIVEIRA JUNHO - MG136162

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA NA ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 27 DO CDC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento de inexistência de débito e nulidade contratual c/c restituição de valores, tutela de urgência e indenização por dano moral. O valor da causa foi fixado em R\$ 27.034,48.
3. A sentença julgou reconhecida a decadência, com base no art. 178, II, do Código Civil, e extinguiu o processo com resolução de mérito, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade.
4. A Corte a quo manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incidem os arts. 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, com termo inicial na evidência do defeito ou no último desconto, para afastar a decadência reconhecida à luz do art. 178, II, do Código

Civil; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, apesar da aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte de que a ação anulatória está sujeita ao prazo decadencial de 4 anos.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre o prazo decadencial de 4 anos em ação anulatória. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 178, II; CDC, arts. 26, 27; CF, art. 105, III, *a*, *c*; CPC, art. 85, § 11

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.380.393/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 8/4/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052865 - MG (2025/0363300-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SARA TEIXEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA - MG175470
LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO - MG116176
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : LUCAS DE OLIVEIRA JUNHO - MG136162

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA NA ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 27 DO CDC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento de inexistência de débito e nulidade contratual c/c restituição de valores, tutela de urgência e indenização por dano moral. O valor da causa foi fixado em R\$ 27.034,48.
3. A sentença julgou reconhecida a decadência, com base no art. 178, II, do Código Civil, e extinguiu o processo com resolução de mérito, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade.
4. A Corte a quo manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incidem os arts. 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, com termo inicial na evidência do defeito ou no último desconto, para afastar a decadência reconhecida à luz do art. 178, II, do Código Civil; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, apesar da aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte de que a ação anulatória está sujeita ao prazo decadencial de 4 anos.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre o prazo decadencial de 4 anos em ação anulatória. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 178, II; CDC, arts. 26, 27; CF, art. 105, III, a, c; CPC, art. 85, § 11

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.380.393/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 8/4/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SARA TEIXEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação para reconhecimento de inexistência de débito e nulidade contratual c/c restituição de valores, com pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 613):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – PEDIDO DE ANULAÇÃO – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO – ARTIGOS 26 E 27 DO CDC – INAPLICABILIDADE.

- A pretensão de anulação do contrato de cartão de crédito consignado, por vício de vontade, submete-se ao prazo decadencial de quatro anos, contados da data da celebração da avença, na forma do art. 178, inciso II, do Código Civil.

- Se no caso não se trata de discussão acerca de danos causados pela prestação de serviço bancário, mas, sim, de anulabilidade do contrato celebrado, o prazo aplicável é mesmo o da legislação civil, aplicável de forma subsidiária em relação ao CDC.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 26 do Código de Defesa do Consumidor, porque o termo inicial da decadência, tratando-se de vício oculto, seria o momento em que evidenciado o defeito, e, em obrigações de trato sucessivo, a contagem deveria ocorrer a partir do último desconto;

b) 27 do Código de Defesa do Consumidor, já que, por se tratar de relação de consumo e pretensão reparatória, o prazo seria prescricional quinquenal, a contar do conhecimento do dano e sua autoria.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o prazo decadencial se inicia na celebração do contrato e não se aplica o regime do CDC às ações declaratórias de inexistência de débito, divergiu do entendimento de que, em obrigações de trato sucessivo, a decadência/prescrição se renova a cada desconto, apontando acórdãos de outros tribunais como paradigmas.

Requer o provimento do recurso para afastar a decadência, aplicar os arts. 26 e 27 do CDC e reconhecer a imprescritibilidade da ação declaratória de inexistência de débito, com reforma do acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento de inexistência de débito e nulidade contratual c/c restituição de valores, tutela de urgência e indenização por dano moral cujo valor da causa fixado foi de R\$ 27.034,48.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a decadência do direito de anular o negócio jurídico com base no art. 178, II, do Código Civil e extinguiu o processo com resolução de mérito, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade.

A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

I - Arts. 26 e 27 do CDC

No recurso especial, a parte ora agravante alega que não seria devido o reconhecimento da decadência do direito com base no art. 178, II, do CC , uma vez

que por se tratar de uma relação de consumo o prazo decadencial deve ser contado a partir do término da execução dos serviços e não do momento da celebração do contrato.

O Tribunal de origem entendeu que não se trata de reparação por fato do serviço, mas de anulabilidade por vício de vontade, atraindo a decadência de quatro anos a partir da celebração do contrato pois não se trata de discussão acerca de danos causados pela prestação de serviço bancário, se tornando incabível a aplicação do CDC.

Observa-se trecho do acórdão recorrido (fls. 621-625):

De outro lado, no caso, **sequer se trata de revisão do contrato, mas, sim, de anulação, sob o fundamento de erro substancial.**

Diante disso, incide, na espécie, a norma do inciso II do art. 178 do Código Civil, segundo o qual o prazo é de decadência, sendo de quatro anos.

[...]

Diz a parte apelante de que o pedido inicial é apenas de declaração de inexistência de débito, motivo por que não se há de falar em decadência.

Ora, tal alegação é de todo descabida, pois **ela pede, sim, a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, baseado em suposto erro substancial, por falta de informações adequadas com relação ao produto que contratou.**

Afirma a parte apelante, ainda, que se aplica ao caso o art. 26 do CDC.

[...]

Ora, esse prazo do art. 26 do CDC, que é decadencial, se refere a vícios do produto ou serviço, o que não é o caso dos autos.

Não bastasse isso, o prazo nele previsto é muito menor do que o do art. 178, II, do Código Civil, o que só tornaria mais evidente a ocorrência da decadência.

Noutro passo, alega a parte apelante que se aplica ao caso o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Ora, como se vê, essa norma trata de prazo prescricional da pretensão do consumidor à reparação de danos.

Assim, a pretensão de reparar eventuais danos causados por fato do produto ou do serviço submetem-se a esse prazo prescricional do CDC.

[...]

Ocorre que, no caso, não se trata de discussão acerca de danos causados pela prestação de serviço bancário.

Cuida-se, sim, de anulabilidade do contrato celebrado, de modo que o prazo aplicável é mesmo o da legislação civil, de forma subsidiária em relação ao CDC.

Ora, examinando o caso concreto, no caso em exame, o contrato em foco foi assinado em 30/08/2018 (documento eletrônico n.º 18) e a ação foi proposta somente em 10/06/2024.

Portanto, a ação foi ajuizada transcorridos mais de 5 anos da assinatura do contrato.

Diante disso, operou-se, mesmo, a decadência, nos termos do art. 178, II, do Código Civil.

Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que **"A ação tem como pressuposto necessário a anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento. Assim, a pretensão está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, na forma do art. 178, II, do Código Civil de 2002"** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.380.393/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.

)

É caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

2. Hipótese, todavia, em que os autores da ação não se limitam a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornarem elegíveis ao benefício, mas alteração do aditivo contratual de transação e novação, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002). Precedentes da Segunda Seção.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 12/5/2021.)

II - Divergência jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmula n. 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.052.865 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0363300-7

Número de Origem:

10000250015237003 50081026220248130707

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SARA TEIXEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA - MG175470

LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO - MG116176

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : LUCAS DE OLIVEIRA JUNHO - MG136162

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025